Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo

Lei Federal nº 10.602 de 12 de dezembro de 2002
Lei Federal nº 14.282, de 29 de dezembro de 2021

202510020936TOTRCBSIA

Nota Técnica-Jurídica: **QUESTIONAMENTO: O credenciamento 2025 junto ao Detran SP é distinto da renovação da anuidade 2025 junto ao CRDD? Para o credenciamento junto ao Detran já é necessário estar com a anuidade 2025 do CRDD paga? Qual será a ligação entre as ações dos órgãos Detran e CRDD?**

RESPOSTA JURÍDICA À CONSULTA SOBRE CREDENCIAMENTO 2025 – DETRAN/SP E CRDD

Segue a resposta aos questionamentos formulados sobre o credenciamento 2025 junto ao DETRAN/SP e a renovação da anuidade 2025 do CRDD.

1. O credenciamento 2025 junto ao DETRAN/SP é distinto da renovação da anuidade 2025 junto ao CRDD?

Sim. Os procedimentos são distintos, embora interligados.

Renovação da anuidade CRDD: É um requisito obrigatório para a regularidade profissional dos despachantes documentalistas perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas (CRDD), conforme determina a Lei Federal nº 10.602/2002 e a Lei Federal nº 14.282/2021.

Credenciamento DETRAN/SP: Consiste na autorização administrativa concedida pelo DETRAN/SP para que o profissional atue diretamente perante o órgão de trânsito. Esse credenciamento exige o cumprimento de requisitos específicos estabelecidos pelo DETRAN.

2. Para o credenciamento junto ao DETRAN/SP já é necessário estar com a anuidade 2025 do CRDD paga?

Bevilacqua, Dr. R. C. OABSP 146812 e OABDF

Largo do Paissandu, nº 51, 14º andar, Conjuntos nºs 1401/1402, Centro, CEP. 01034-010, São Paulo/SP
Fone: (011) 3333-7570 – E-mail: rodolfo@crddsp.org.br

Sim. A regularidade cadastral perante o CRDD/SP, incluindo o pagamento da anuidade 2025, é um pré-requisito obrigatório para a renovação do credenciamento junto ao DETRAN/SP.

O CRDD/SP é o órgão fiscalizador da profissão, e sua regularidade atesta a habilitação do despachante documentalista.

O DETRAN/SP exige essa comprovação para garantir que o profissional possui cadastro ativo e está apto ao exercício da atividade.

Portanto, o pagamento da anuidade do CRDD deve estar em dia antes do credenciamento no DETRAN/SP.

3. Qual será a ligação entre as ações do DETRAN/SP e do CRDD?

A relação entre DETRAN/SP e CRDD/SP ocorre da seguinte forma:

O CRDD/SP normatiza e fiscaliza o exercício profissional dos despachantes documentalistas.

O DETRAN/SP exige o credenciamento do profissional para atuar perante o órgão de trânsito.

Para se credenciar no DETRAN/SP, o despachante deve estar regular no CRDD/SP, incluindo a quitação da anuidade e atualização cadastral.

Dessa forma, os órgãos atuam de forma complementar, garantindo a legalidade e regularidade da profissão.

4. O CRDD tem algum atendimento especial para o credenciamento junto ao DETRAN/SP ou somente pelo site?

Atualmente, o atendimento do CRDD/SP ocorre de forma prioritária pelo site oficial, onde os despachantes podem realizar sua renovação

Devirá qua, Dr. R.C. OAB/SP 146812 e OAB/DF 40307

da anuidade, atualizar seus dados cadastrais e emitir certidões para apresentação junto ao DETRAN/SP.

Caso haja necessidade de suporte adicional, o CRDD/SP disponibiliza canais de atendimento por e-mail e telefone, podendo, em alguns casos, haver suporte presencial mediante agendamento prévio.

5. Como deve ocorrer o processo de credenciamento e renovação para 2025?

(A) Renovação da Anuidade 2025 – CRDD/SP
Acesse o site oficial do CRDD/SP.
Realize o pagamento da anuidade dentro do prazo estipulado.
Atualize seus dados cadastrais (caso necessário).
Emita a Certidão de Regularidade Profissional, documento que pode ser solicitado pelo DETRAN/SP.

(B) Credenciamento 2025 – DETRAN/SP
Verifique o cronograma de credenciamento divulgado pelo DETRAN/SP.

Reúna os documentos exigidos pelo órgão, incluindo comprovante de regularidade no CRDD/SP.

Faça a solicitação conforme as orientações do DETRAN/SP (site, sistema próprio ou protocolo físico).

Aguarde a análise e deferimento do pedido.

⚠️ Importante: O DETRAN/SP pode exigir documentação complementar ou atualização de requisitos ao longo do processo.

6. Conclusão

Bevilácqua, Dr. R. C. OABSP 146817 e OABDF 40307

O pagamento da anuidade do CRDD/SP é obrigatório para o credenciamento no DETRAN/SP.

Os processos são distintos, mas interligados, sendo a regularidade no CRDD um requisito essencial para o credenciamento.

O CRDD/SP atende prioritariamente pelo site, mas pode fornecer suporte adicional conforme necessário.

Recomenda-se que os despachantes documentalistas acompanhem os comunicados oficiais do CRDD/SP e do DETRAN/SP para garantir a regularidade no exercício profissional em 2025.

Em tempo, pede-se a plena ciência:

R.C. OAB/SP 146812 e OAB/DF 40307

ADVERTÊNCIA: O presente trabalho é jurídico e trata dos requisitos para cadastramento dos profissionais despachantes documentalistas regularmente inscritos no CRDD/SP para acesso, mediante, procedimento para credenciamento de pessoa natural ou jurídica para atuar como despachante documentalista perante o DETRAN/SP, em conformidade com a Lei federal nº 14.282, de 28 de dezembro de 2021, com a Portaria Normativa DETRAN/SP nº 25, de 27 de março de 2024.

SUMÁRIO EXECUTIVO
Análise Jurídica do Edital de Credenciamento DETRAN/SP nº 11/2025. O edital apresenta um conjunto normativo detalhado sobre o processo de credenciamento de despachantes documentalistas, alinhado à legislação federal e regulamentos estaduais. Abaixo, seguem os principais pontos jurídicos abordados: Contexto Legal e Normativo: O edital está embasado em: Lei Federal nº 14.282/2021: Regulamenta a profissão de despachante documentalista. Determina que o exercício da profissão depende de registro em conselhos profissionais competentes. Portaria Normativa DETRAN/SP nº 25/2024: Estabelece as diretrizes e exigências para o credenciamento. Regulamenta o uso de sistemas informatizados e a relação entre o DETRAN/SP e os despachantes. Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações): Aplica princípios e requisitos de contratação para garantir lisura no processo de credenciamento.

Análise Jurídica por Aspectos. Credenciamento de Pessoas Naturais e Jurídicas. Pessoas Naturais: Necessário diploma de graduação em nível tecnológico como despachante documentalista. Registro obrigatório no conselho profissional da categoria.

Proibição de vínculos com agentes públicos relacionados ao credenciamento, para evitar conflitos de interesse (art. 14 da Lei nº 14.133/2021). **O credenciamento exigido pelo DETRAN/SP tem caráter administrativo e complementar, não substituindo o registro profissional obrigatório no conselho. Qualquer interpretação contrária viola as normas federais e os princípios constitucionais que delimitam as atribuições dos entes administrativos.**

Pessoas Jurídicas: Deve ser composta por despachantes documentalistas habilitados. Exigências incluem certidões negativas, comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, e registro no CNPJ compatível com a atividade. As exigências estão alinhadas aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, visando transparência e regularidade no processo.

Responsabilidades e Sanções: Termo de Adesão. O credenciamento é formalizado por meio de um termo que estabelece obrigações e responsabilidades, tanto do despachante quanto do DETRAN/SP. Vigência de 5 (cinco) anos, renovável, condicionado ao cumprimento dos requisitos.

Sanções Administrativas: Infrações categorizadas em média, grave e gravíssima, com penalidades que vão de advertências à cassação do credenciamento. Infrações como uso indevido do sistema, atos fraudulentos e descumprimento de obrigações fiscais acarretam sanções severas. A gradação das sanções e a possibilidade de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) estão em consonância com o devido processo administrativo e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Proteção de Dados e Confidencialidade - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018):

O DETRAN/SP assume o papel de controlador dos dados pessoais. Proíbe a cessão ou comercialização de dados acessados pelos despachantes. Prevê penalidades para descumprimento das normas de proteção de dados.

Comentário Jurídico sobre a LGPD: O alinhamento com a LGPD demonstra a preocupação com a privacidade dos cidadãos e a proteção de dados, especialmente em atividades que envolvem informações sensíveis. **O Dr. Rodolfo Cesar Bevilácqua, como ENCARREGADO DE DADOS (DPO), fará toda a adequação necessária e prestará ampla consultoria jurídica na área de governança e proteção de dados para auxiliar os profissionais despachantes documentalistas (regularmente credenciados) nestes novos desafios.**

Uso de Sistemas Informatizados – uma garantia fundamental para o exercício da profissão. Condicionado ao pagamento de preços públicos e à assinatura de contratos específicos. O acesso pode ser revogado em caso de descumprimento de normas. Comentário Jurídico: A restrição ao uso de sistemas informatizados para credenciados regulares está em conformidade com a necessidade de segurança e integridade nas operações administrativas.

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): Permite regularizar infrações menores antes que estas resultem em sanções mais graves. Infrações reincidentes, no entanto, podem levar à cassação do credenciamento. Comentário Jurídico: O TAC favorece a resolução de conflitos administrativos de forma célere e eficaz, evitando litígios desnecessários.

Impactos Jurídicos e Administrativos: Fortalecimento da Profissão de Despachante Documentalista. O edital promove a profissionalização dos despachantes documentalistas, exigindo qualificação técnica e ética. Controle e Fiscalização: O rigor nas exigências e na fiscalização das atividades garante maior transparência e eficiência no atendimento ao público.

A exigência de registros específicos pode gerar resistência de profissionais ou entidades não regularizadas, levando a questionamentos administrativos ou judiciais.

O Edital de Credenciamento nº 11/2025 do DETRAN/SP está juridicamente embasado em normas federais e estaduais, promovendo a regularização de acesso às plataformas do DETRAN/SP pelos profissionais despachantes documentalistas. O edital combina a aplicação de princípios constitucionais e administrativos com regras claras e objetivas, reforçando a transparência e a integridade no processo.

Entretanto, desafios podem surgir, especialmente no cumprimento das exigências normativas por profissionais não familiarizados com as mudanças legislativas. A realização de campanhas de conscientização e suporte técnico por parte do CRDD/SP é recomendada para mitigar esses impactos.

DO RECONHECIMENTO DO STATUS DE PROFISSIONAL DESPACHANTE

O reconhecimento do status de despachante documentalista é de competência exclusiva do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas (CRDD), conforme estabelecido pelas seguintes normas federais:

- Lei Federal nº 10.602/2002: Institui os Conselhos Federal e Regionais como órgãos normativos e fiscalizadores da profissão.
- Lei Federal nº 14.282/2021: **Art. 3º: Exige o registro no CRDD como condição para o exercício da profissão**.

Art. 4º: Define que o despachante deve ser habilitado e registrado no conselho profissional para atuar.

Portanto, o reconhecimento do status profissional não compete ao DETRAN/SP ou a outros órgãos estaduais. O CRDD/SP é o único ente autorizado a conceder esse reconhecimento e a emitir o registro profissional, garantindo a validade nacional do título de despachante documentalista.

O edital que torna pública a abertura de procedimento para credenciamento de pessoa natural ou jurídica para atuar como despachante documentalista perante o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP) possui significativa

Bevilácqua, Dr. R.C. OABSP 14681

importância jurídica, tanto para a administração pública quanto para os profissionais e a sociedade. Ele atende ao princípio da publicidade, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, assegurando que todos os interessados tenham ciência das condições e requisitos para o credenciamento, evitando discriminações arbitrárias e reforçando a legitimidade do processo. *Além disso, regula a atividade profissional dos despachantes documentalistas em conformidade com a Lei Federal nº 14.282/2021, delimitando suas atribuições como intermediários técnicos entre os cidadãos e os órgãos públicos, garantindo segurança e eficiência nos trâmites administrativos*.

Ao estabelecer requisitos claros para o credenciamento e prever sanções para descumprimentos, o edital promove a moralidade administrativa e previne práticas irregulares, como fraudes ou o exercício ilegal da profissão, fortalecendo a confiança no sistema de trânsito e protegendo os cidadãos contra abusos. Ele também padroniza os procedimentos e moderniza a relação entre o DETRAN/SP e os credenciados, incluindo o uso de ferramentas digitais, o que contribui para a eficiência dos serviços públicos, alinhando-se à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A formalização da relação jurídica com o DETRAN/SP por meio do credenciamento reforça o caráter técnico e especializado da profissão de despachante documentalista, valorizando sua atuação e conferindo maior segurança jurídica às suas atividades. Por fim, o edital está em consonância com as normas federais e estaduais, promovendo o cumprimento das disposições legais relativas ao trânsito, transparência, proteção de dados e responsabilidade administrativa. Essa iniciativa contribui para a regularização da profissão, protege os direitos dos cidadãos e fortalece a credibilidade das ações do DETRAN/SP, promovendo uma relação de confiança entre a administração pública, os profissionais credenciados e a sociedade.

Credenciamento pelo DETRAN/SP. O credenciamento, conforme o edital, é uma exigência administrativa imposta pelo DETRAN/SP para autorizar a atuação de despachantes documentalistas no âmbito estadual. Trata-se de um requisito adicional para permitir o acesso aos sistemas informatizados do órgão e a realização de atividades delegadas. Essa atribuição é válida, desde que respeite a competência exclusiva do CRDD/SP para o reconhecimento profissional.

Interpretação Jurídica do Art. 4º da Lei nº 14.282/2021. O art. 4º da Lei nº 14.282/2021 estabelece que: "**A atuação do despachante documentalista perante órgãos públicos ou privados dependerá do cumprimento dos**

requisitos legais e da obtenção do registro no conselho profissional da categoria.".

O artigo reafirma a necessidade de o profissional estar registrado no CRDD/SP como condição indispensável para atuar. O DETRAN/SP, ao exigir o credenciamento, não pode substituir nem conflitar com a competência do conselho, mas apenas regulamentar aspectos administrativos e operacionais relacionados ao exercício da atividade no estado.

Limitações da Competência do DETRAN/SP. Do ponto de vista jurídico, o DETRAN/SP deve respeitar os seguintes limites: Subordinação às Leis Federais: O DETRAN/SP não pode criar ou reconhecer a condição de despachante documentalista sem a prévia habilitação e registro pelo CRDD/SP.

Complementariedade Administrativa: O credenciamento no DETRAN/SP deve ser entendido como um requisito administrativo para acessar sistemas e executar serviços específicos, e não como um ato que confere o status profissional.

Competência Constitucional: Somente a União pode legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da Constituição Federal), delegando a fiscalização aos conselhos criados por lei.

Caso o DETRAN/SP interprete o credenciamento como substituto ao registro no CRDD/SP, surgem os seguintes problemas jurídicos: ***Usurpação de Competência Federal: Isso infringiria o art. 22, XVI, da Constituição, além das Leis nº 10.602/2002 e nº 14.282/2021***. Ineficácia do Credenciamento: Credenciamentos realizados sem o prévio registro no CRDD seriam nulos, pois o órgão estadual não tem competência para reconhecer a qualificação profissional.

Prejuízo aos Profissionais e ao Interesse Público: A desconsideração do CRDD/SP como único órgão apto a reconhecer despachantes documentalistas comprometeria a padronização e a fiscalização da profissão.

A competência para reconhecer o status de despachante documentalista pertence exclusivamente ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas (CRDD/SP), nos termos das Leis Federais nº 10.602/2002 e nº 14.282/2021. ***O credenciamento exigido pelo DETRAN/SP tem caráter administrativo e complementar, não substituindo o registro profissional obrigatório no conselho. Qualquer interpretação contrária viola as normas federais e os***

Bevilacqua. Dr. R.C. OABSP 146812 e OABDF 40307

princípios constitucionais que delimitam as atribuições dos entes administrativos.

O edital do DETRAN/SP define as diretrizes para o credenciamento de pessoas jurídicas e naturais, bem como para o cadastramento de auxiliares.

No caso das pessoas jurídicas, é necessário que a empresa seja constituída sob a responsabilidade de um despachante documentalista devidamente habilitado. Empresas impedidas de licitar, contratar ou que possuam vínculos proibidos com agentes públicos estão excluídas do credenciamento. Qualquer tipo de sociedade reconhecida pela legislação é aceito, desde que seja apresentada a documentação exigida no Anexo I, com validação por sistema eletrônico.

Para pessoas naturais, é exigido o cumprimento das condições legais para o exercício da profissão, em conformidade com a Lei nº 14.282/2021. Pessoas que estejam inabilitadas para licitar ou contratar, ou que possuam vínculos vedados com agentes públicos, também não podem se credenciar. A documentação necessária deve ser apresentada conforme o Anexo II e validada eletronicamente.

Os auxiliares, por sua vez, podem ser cadastrados para dar suporte às atividades dos despachantes documentalistas. O envio e a validação da documentação exigida seguem as diretrizes do Anexo III. O credenciado, seja pessoa natural ou jurídica, é inteiramente responsável pelos atos praticados pelo auxiliar, de acordo com as infrações listadas no Anexo VII.

Todo o processo é realizado de forma eletrônica, visando maior transparência e eficiência. Neste, ponto, também a importância de atuação do encarregado de dados (DPO), na forma da LGPD.

O Dr. Rodolfo Cesar Bevilácqua atuará como Encarregado de Dados (DPO) no processo vinculado ao CRDD/SP. O DPO (*Data Protection Officer*) é uma figura essencial para a conformidade com a LGPD e tem como principal função garantir que as operações de tratamento de dados sejam realizadas em conformidade com a lei. A adequação do CFDD/BR foi realizada pelo mesmo em amplo trabalho apresentado. A atribuições do DPO no contexto do processo de orientação e conformidade é garantir que o CRDD/SP e seus credenciados implementem práticas adequadas para proteção de dados pessoais, conforme os princípios da LGPD.

Bevilácqua. Dr. R.C. OABSP 146812 e OABDF 40307

Largo do Paissandu, nº 51, 14º andar, Conjuntos nºs 1401/1402, Centro, CEP. 01034-010, São Paulo/SP
Fone: (011) 3333-7570 – E-mail: rodolfo@crddsp.org.br

O CRDD/SP realizará treinamentos e disseminar boas práticas relacionadas à segurança da informação. Será, ainda, aberto um canal de comunicação a ser o ponto de contato entre o CRDD/SP, os titulares de dados (despachantes, auxiliares e usuários), e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Isso tudo para atender às solicitações relacionadas ao exercício de direitos dos titulares, como acesso, correção ou exclusão de dados. Será realizado monitoramento e auditoria e a verificar a conformidade do tratamento de dados pessoais realizado pelo CRDD/SP e seus credenciados, especialmente no uso de sistemas informatizados do DETRAN/SP. Da mesma forma será identificado riscos e recomendar ações corretivas para evitar violações de dados. Na área de gestão de incidentes de dados serão coordenadas respostas rápidas a incidentes de segurança, como vazamentos de dados. Serão comunicados incidentes relevantes à ANPD e aos titulares, quando necessário, conforme os prazos e requisitos legais. Será mantido registros de todas as operações de tratamento de dados realizadas pelo CRDD/SP. Já existe, inclusive, um Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD), avaliando os riscos de determinadas operações. A atuação de um DPO qualificado é indispensável para assegurar a conformidade do CRDD/SP com a LGPD, fortalecendo a proteção dos direitos dos titulares de dados e evitando sanções legais.

Após atender aos requisitos de credenciamento, a pessoa natural ou jurídica deve firmar um Termo de Adesão com o DETRAN/SP, conforme estipulado pela Portaria Normativa DETRAN/SP nº 25/2024. Os modelos de Termo de Adesão estão descritos nos anexos do edital: o Termo para pessoa jurídica está no Anexo IV, o para pessoa natural no Anexo V, e o destinado a auxiliares no Anexo VI. Após a assinatura, será atribuído um número único de identificação.

O credenciamento tem vigência de 05 (cinco) anos, contados a partir da assinatura do Termo de Adesão. Para renovar, é necessário apresentar um requerimento com pelo menos 60 dias de antecedência ao término do prazo. Caso o requerimento não seja apresentado, o acesso aos sistemas informatizados será bloqueado. O DETRAN/SP pode dispensar a apresentação de documentos para a renovação se a validação das informações puder ser feita por meios sistêmicos. O que já é feito pelo CRDD/SP.

Após a assinatura do Termo de Adesão, o DETRAN/SP autoriza o credenciado a acessar os sistemas informatizados necessários para a realização das atividades. Este acesso está condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo órgão e ao pagamento de taxas correspondentes.

O acesso ao sistema é precário e discricionário, podendo ser suspenso ou revogado em caso de infrações previstas na Portaria Normativa DETRAN/SP nº 25/2024, destacadas no Anexo VII. Além disso, a autorização deve observar o interesse público, a confidencialidade das informações e o programa de integridade do DETRAN/SP.

O Edital especifica, ainda, que, para o acesso e uso de determinados sistemas específicos do DETRAN/SP, ***será necessário firmar um instrumento jurídico próprio com a empresa responsável pela prestação do serviço tecnológico que gerencia esses sistemas***. Essa exigência está prevista no artigo 3º da Portaria Normativa DETRAN/SP nº 25/2024 e visa formalizar a relação jurídica entre os credenciados e o provedor da tecnologia.

As infrações e sanções administrativas previstas na Portaria Normativa DETRAN/SP nº 25, de 2024, estão detalhadas no Anexo VII do edital. Caso sejam constatadas múltiplas infrações em uma mesma fiscalização, será aplicada a sanção correspondente à infração mais grave. Para infrações passíveis de advertência, o credenciado pode optar por firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assumindo a responsabilidade e comprometendo-se a corrigir a irregularidade. Infrações registradas no TAC deixam de ser consideradas para reincidência após 12 (doze) meses.

As multas são aplicadas cumulativamente em casos de infrações médias, graves e gravíssimas, com valores correspondentes a 10, 15 e 20 UFESPs, respectivamente, ou baseadas na vantagem auferida, quando possível. A multa só é exigível após o término do processo administrativo e deve ser paga em até dez dias após o

Bevilacqua. Dr. R C OABSP 146812 e OABDF 40307

encerramento. O não pagamento pode resultar na cassação do credenciamento e no envio do débito para a Procuradoria Geral do Estado.

Com base no valor da UFESP para 2025, fixado em R$ 37,02, as multas para infrações médias, graves e gravíssimas previstas no edital são calculadas da seguinte forma. Para infrações médias, a penalidade corresponde a 10 UFESPs, totalizando R$ 370,20. Infrações graves são penalizadas com 15 UFESPs, resultando em R$ 555,30. Já infrações gravíssimas têm uma multa correspondente a 20 UFESPs, equivalente a R$ 740,40. Assim, os valores das multas são de R$ 370,20 para infrações médias, R$ 555,30 para graves e R$ 740,40 para gravíssimas.

O procedimento administrativo para sanções tramita exclusivamente em formato eletrônico, com citações e notificações enviadas por correio eletrônico e disponíveis no portal do DETRAN/SP. O destinatário é considerado notificado no momento da abertura do documento ou, caso não o faça, após sete dias da disponibilização no sistema eletrônico.

A pessoa natural ou jurídica credenciada pelo DETRAN/SP deve exibir, em local visível ao público, os modelos de identificação visual determinados pela Portaria Normativa DETRAN-SP nº 25/2024, de forma não definitiva. Essa identificação deve ser gerada por meio de um sistema eletrônico indicado pelo DETRAN/SP. O selo de identificação, também previsto pela Portaria, pode ser utilizado em documentos e ambientes virtuais, reforçando a autenticidade das atividades do credenciado.

O uso não autorizado dessa identificação visual, seja em meios físicos ou virtuais, pode configurar crime de falsificação, conforme o artigo 296, §1°, inciso III, do Código Penal. Essa infração sujeita o infrator a penalidades criminais e administrativas, reforçando a necessidade de cumprimento rigoroso das normas para evitar sanções legais e preservar a integridade das relações entre o DETRAN/SP, os credenciados e o público.

O artigo 296, §1°, inciso III, do Código Penal brasileiro tipifica como crime a falsificação, fabricação ou uso indevido de selos públicos destinados a autenticar documentos públicos ou privados, configurando grave violação à fé pública. A pena prevista para esse delito é de dois a seis anos de reclusão e multa, evidenciando a seriedade com que a legislação trata a proteção da autenticidade e integridade dos documentos e selos de identificação.

No contexto do despachante documentalista, é fundamental adotar cuidados específicos para evitar implicações criminais. O profissional deve utilizar apenas os

Bevilacqua. Dr. R.C. OABSP 146812 e OABDF 40307

selos e identificações fornecidos ou autorizados pelo sistema eletrônico do DETRAN/SP, conforme estabelecido na Portaria Normativa DETRAN/SP nº 25/2024. Qualquer uso indevido, como reproduzir ou aplicar o selo em situações não autorizadas, pode caracterizar o delito.

Além disso, o despachante deve garantir que os selos sejam utilizados exclusivamente em atividades legais e vinculadas à sua atuação como profissional devidamente credenciado. O uso fora do âmbito autorizado ou em benefício de terceiros, sem permissão, pode implicar em sanções administrativas e criminais. Manter registros adequados do uso dos selos e adotar medidas de segurança para evitar acessos não autorizados são práticas essenciais para assegurar a conformidade legal e a integridade da atividade profissional.

Considerações, importantíssimas sobre às cláusulas: "***12.3. O DETRAN-SP poderá solicitar, a qualquer tempo para fins de auditoria, cópia do contrato a que se refere o § 3°, do art. 3°, da Lei federal n° 14.282, de 2021. 12.3.1. O contrato a que se refere o § 3°, do art. 3°, da Lei federal n° 14.282, de 2021, poderá ser substituído por procuração. 12.4. O DETRAN-SP poderá implementar meios específicos para outorga de mandato eletrônico aos despachantes documentalistas***.".
As cláusulas tratam da possibilidade de o DETRAN/SP solicitar, a qualquer momento, cópia do contrato referido no §3°, do art. 3°, da Lei nº 14.282/2021, para fins de auditoria. Esse contrato pode ser substituído por procuração, conferindo ao despachante documentalista a representação para tramitação de processos em nome de terceiros. Adicionalmente, o DETRAN/SP está autorizado a implementar mecanismos de outorga de mandato eletrônico, o que pode modernizar e simplificar a gestão de autorizações de representação pelos despachantes.

No entanto, é fundamental esclarecer que os profissionais despachantes documentalistas possuem direito ao mandado presumido, um instituto consolidado na legislação e na jurisprudência. Esse direito permite aos despachantes atuar sem a necessidade de apresentação de procuração formal em muitos casos, com base na presunção de autorização decorrente da relação contratual com os clientes. Amplos precedentes jurisprudenciais confirmam que essa prerrogativa decorre da regulamentação específica da profissão e da confiança depositada nos despachantes como intermediários qualificados para representar interesses perante órgãos públicos.

Ademais, não compete ao DETRAN/SP exigir procuração para tramitação de processos administrativos, salvo quando a legislação federal ou estadual o

Bevilacqua. Dr. R C OABSP 146 0 DF OABDF 40307

Largo do Paissandu, nº 51, 14º andar, Conjuntos nºs 1401/1402, Centro, CEP. 01034-010, São Paulo/SP
Fone: (011) 3333-7570 – E-mail: rodolfo@crddsp.org.br

determine expressamente. Essa exigência poderia violar a natureza da atividade do despachante documentalista e os direitos conferidos por leis federais, como a Lei Federal nº 14.282/2021. Qualquer tentativa de restringir o direito ao mandado presumido contraria o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e prejudica a celeridade e a eficácia dos serviços prestados pelos despachantes documentalistas. Assim, é imprescindível que o DETRAN/SP respeite as normas e garantias específicas da profissão, promovendo a compatibilidade de suas exigências administrativas com o arcabouço legal vigente.

No mais, é fundamental acrescentar que o Supremo Tribunal Federal já assentou que não há direito adquirido ao exercício de profissão sem inscrição em conselho profissional para aqueles que já exerciam a profissão antes da criação do órgão fiscalizador *in* STF, 2ª T., Ag. Inst. 109.272, rel. Min. Aldir Passarinho, RDA 165/203. Desta forma, mesmo aqueles com direito adquirido ao exercício da profissão sem as habilitações técnicas exigidas em lei posterior devem se inscrever no conselho fiscalizador então criado para legitimamente prosseguir no exercício profissional.

Como regra geral, a pessoa física deve inscrever-se no conselho regional que tenha circunscrição no lugar onde pretende ela exercer a profissão. As leis dos vários conselhos estabelecem ainda que a pessoa física mantenha inscrição em mais de um conselho regional, às vezes meramente suplementar, quando pretender exercer a profissão, simultaneamente, em lugares sujeitos à circunscrição de conselhos regionais diversos, e que a pessoa física se reinscreva ou transfira sua inscrição para o regional competente sempre que transferir o exercício profissional para outra localidade.

A jurisprudência respalda a exigência de reinscrição, com renovação de cumprimento das condições legais, quando essas condições, por peculiaridades próprias, estão sujeitas a maior rigor no regional em que a inscrição seria obtida por transferência, assim como tende a repelir a transferência de inscrição que visa apenas a burlar o maior rigor dos requisitos de inscrição no conselho regional para o qual se quer a transferência.

Sob essa ótica, têm direito à inscrição em conselho profissional, autorizadas para o exercício da profissão correspondente, todas as pessoas físicas que tenham as habilitações técnicas e científicas exigidas na lei e preencham as demais condições legais estabelecidas[1]. A

[1] Apelação Cível. Mandado De Segurança. Credenciamento De Despachante. 1. Ilegitimidade Passiva. Impetração Contra Quem Praticou O Ato Impugnado. Legitimidade Do Detran/Pr Para Figurar No Polo Passivo Da Demanda. 2. Cabimento. Mandamus Impetrado Contra Ato Concreto. Ato Coator Que Negou O Credenciamento De Despachante No Detran/Pr. Via Eleita Adequada. 3. Regulamentação Da Profissão. Legislação Estadual Que Estabeleceu Requisitos Para Exercício Da Atividade Profissional De Despachante. Usurpação Da Competência Da União Prevista Na Constituição Federal. Inconstitucionalidade. Precedentes Da Suprema Corte Declarando Inconstitucionais Normas Análogas. Ofensa Ao Direito De Exercer Livremente A Profissão. Violação De Direito Líquido E Certo. Manutenção Da

Bevilacqua, Dr. R. C. OAB/SP 146812 e OAB/DF 40307

Constituição Federal de 1988 expressamente determina que no art. 22, inc. XVI que é competência privativa da União legislar sobre profissões. A Lei Federal nº 10.602/2002, no art. 7º apenas fez constar que fica assegurado aos então exercentes da profissão (*direito adquirido*) a inscrição nos Conselhos Federal e Regionais. Denota-se dizer que, como regra geral, a União, em cumprimento ao disposto no já referido art. 21, inc. XXIV, da Constituição Federal de 1988, realiza essa fiscalização por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Em relação a determinadas profissões, entretanto, a fiscalização é delegada a outras pessoas jurídicas, muitas vezes criadas especialmente para esse fim. É exatamente o que ocorreu com os despachantes documentalistas com a promulgação da Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002. Este entendimento restou, inclusive, assentado na r. decisão da ADI nº 4.387 do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) onde expressamente constou: "Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante. Nesse sentido, a União editou a Lei federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas.". É o que ocorre com as profissões as quais foram criados Conselhos Profissionais. É nesta seara que se encontra o Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas – CRDD´s, isto é, o Sistema CFDD/CRDD´s[2]. 15

Das profissões regulamentadas e sujeitas à fiscalização de conselhos profissionais, apenas a de representante comercial, corretor de imóveis e despachante documentalista não exigem formação em curso superior ou técnico específico. Todas as demais exigem formação acadêmica ou, ao menos, formação técnica em curso secundário. Cabe observar que nem todas as hodiernas 68 (sessenta e oito) profissões regulamentadas, possuem conselhos e ordens instituídos por lei.

A habilitação técnica ou científica, quando exigida, pode provir de curso nacional ou estrangeiro, este depois de reconhecido pelo competente órgão federal de educação, como consta das diversas leis regulamentadoras de profissão.

Decisão De Concessão Do Writ. Recurso Desprovido E Sentença Confirmada Em Remessa Necessária. (TjPr - 4ª C. Cível - 0003698-49.2021.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Taro Oyama - J. 15.03.2022) - (**TJ-Pr - Reex: 00036984920218160004 Curitiba 0003698-49.2021.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data De Julgamento: 15/03/2022, 4ª Câmara Cível, Data De Publicação: 18/03/2022**).

[2] Como bem entendeu a Justiça Federal da Bahia (*v*. decisão do processo nº 38196-14.2013.4.01.3300), que teve como requerente o Ministério Público Federal e como Requerido o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas da Bahia: "Convém acentuar que, por se tratar de "órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas", os Conselhos dos Despachantes Documentalistas desempenham, entre outras, a função de fiscalização da atividade profissional e de defesa dos interesses de seus membros, devidamente registrados, incumbindo-lhes, no exercício do seu poder de polícia, verificar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção de registro profissional, como forma de fiscalizar o desempenho dos profissionais a si vinculados.".

lácqua, Dr. R. C. OABSP 146812 e OABDF 40307

Na doutrina, colhe-se: "sempre que uma determinada profissão passa a merecer um estatuto legal específico e um Conselho Profissional, é comum que o legislador, atento à realidade social, legitime a situação de certos profissionais que, embora não preencham os novos requisitos para o exercício da atividade, já a venham exercendo por determinado período e em determinadas condições" *in* MEIRELLES, Hely Lopes. Estudos e Pareceres de direito público. p. 454.

E foi exatamente o que ocorrer com a publicação e vigência da Lei Federal nº 14.282, de 28 de dezembro de 2021, **que regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista**.

No art. 5º está expresso, *in verbis*:

> Art. 5º São condições para o exercício da profissão de despachante documentalista:
> I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos ou ser emancipado na forma da lei;
> II - ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei;
> **III - estar inscrito no respectivo conselho regional dos despachantes documentalistas**.
> Parágrafo único. O conselho regional dos despachantes documentalistas, em cumprimento ao inciso II deste artigo, expedirá a habilitação, respeitada a competência adquirida no curso de graduação tecnológica. (grifei).

Portanto, com a publicação e vigência da Lei Federal nº 14.282/2021, somente é "despachante documentalista" quem está regularmente inscrito no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua circunscrição, por determinação do art. 5º, inc. III, da referida *novel* legislação.

O despachante documentalista é o profissional habilitado a exercer a profissão de despachante documentalista na forma da Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002 c.c. com a Lei Federal nº 14.282/2021. Assim, a exigência de certificação específica, para realização do registro no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, passou a ser exigida por lei, que deve ser aplicada a partir de sua publicação, ocorrida em 28/12/2021. A jurisprudência sobre o tema endossa o posicionamento aqui defendido. Confira:

E M E N T A CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOB A ÉGIDE DA LEI N 10.602/2002. EXIGÊNCIA A PARTIR DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.282/2021. - O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". - A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não impôs exigência para a inscrição dos profissionais. - Em 28 de dezembro de 2021 sobreveio a Lei nº 14.282/2021 que estabeleceu condições para o exercício da profissão de despachante documentalista, que passaram a ser exigidas a partir de então. - Remessa necessária parcialmente provida.
(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL.SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5004253-90.2019.4.03.6100 .PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/04/2022 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: .FONTE_PUBLICACAO3:.)

A Lei Federal nº 14.282/2021, legislação que **REGULAMENTOU A PROFISSÃO DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA**, é um marco da vida do despachante documentalista; pois, é o ato jurídico pelo qual o despachante efetivamente deixa de exercer uma função delegada e passa a ser um profissional, com a obrigatoriedade de inscrição em conselho de normatização e fiscalização profissional. Em outras palavras passa a ser integrante de um conselho de normatização e fiscalização profissional.

O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas – CRDD's após a vigência da Lei Federal nº 14.282/2021, são os órgãos normativos e fiscalizadores da profissão de despachante documentalista, estando inseridos conforme a ***CBO – Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, os serviços de trânsito realizados por despachantes, no verbete 4231, com os títulos: 4231 – 05 – Despachante Documentalista – despachante, despachante de documentos, despachante policial, emplacador***.

Assim cabe aos conselhos federal e regionais normatizar, fiscalizar, cadastrar e taxar os despachantes documentalistas. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, já decidiu que conselhos profissionais são autarquias, pura e simples e que as taxas por eles instituídas são tributos, podendo ser cobrados através das ações de execução fiscal perante a Justiça Federal.

Revisão Dr. R.C. OABSP

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.717, pelo Supremo Tribunal Federal (relator Min. Sydnei Sanches – D.J.U de 28.03.2003, pág. 61), que teve por objeto o art. 58, da Lei nº 9.469, de 27.05.1998, definiu-se sobre a "indelegabilidade a uma entidade privada de atividade típica do Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne a atividades profissionais regulamentadas", como é o caso dos despachantes documentalistas.

Diante deste aresto, restou recepcionada, de consequência, pela Justiça de maior hierarquia do País, a natureza de direito público dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, a cujo respeito dispõem às Leis Federais nº 10.602/2002 e 14.282/2021. Incabível, portanto, questionar ou colocar em dúvida a legitimidade dos Conselhos Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas para normatizar, fiscalizar e determinar a forma de ingresso na profissão e proceder ao reconhecimento do direito adquirido aos profissionais que comprovarem as exigências deste conselho profissional para respectiva inscrição.

Em termos simples podemos dizer que estão obrigadas à inscrição ou registro em conselhos profissional todas as pessoas físicas que, tendo as qualificações profissionais exigidas na lei, desejarem exercer profissão regulamentada e sujeita à fiscalização de conselho. Sob outra ótica, têm direito à inscrição em conselho profissional, autorizadas para o exercício da profissão correspondente, todas as pessoas físicas que tenham as habilitações técnicas e científicas exigidas na lei e preencham as demais condições legais estabelecidas. Apenas para registro das profissões regulamentadas e sujeitas à fiscalização apenas a de representante comercial não exige formação em curso superior ou de técnico (tecnólogo), todas as demais exigem formação acadêmica ou, ao menos, formação técnica em curso secundário.

A CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) contempla a profissão de Despachante Documentalista, que é responsável por realizar a intermediação entre os clientes e órgãos públicos ou privados para a obtenção de documentos em geral, incluindo registros, certidões, licenças, alvarás, entre outros. A CBO é um documento que organiza e classifica as ocupações do mercado de trabalho brasileiro, e é utilizado para diversas finalidades, como a elaboração de políticas públicas de emprego, orientação profissional, pesquisa e estatística. A classificação da ocupação de Despachante Documentalista consta na CBO sob o código 4110-05.

A profissão em comento é de **DESPACHANTE DOCUMENTALISTA** – ***não existe a profissão de*** "***despachante de trânsito***" – na forma das Leis Federais nº 10.602/2002 e 14.282/2021. O Despachante Documentalista é um profissional que atua na intermediação entre os clientes e os órgãos públicos ou privados para a obtenção de documentos diversos, como registros, certidões, licenças, alvarás, entre outros. É uma profissão que pode apresentar diferentes

Bevilacqua, Dr. R.C. OAB/SP 146123 OAB/DF 40307

especialidades, dependendo da demanda do mercado de trabalho e das necessidades dos clientes.

A novel legislação (Lei Federal nº 14.282/2021)[3] exige que o profissional seja graduado em nível tecnológico como despachante documentalista e tenha inscrição no respectivo conselho regional, entre outras condições.

Como regra geral, a pessoa física (*o profissional despachante documentalista*) deve inscrever-se no conselho regional que tenha jurisdição no local onde pretende exercer a profissão. As leis dos vários conselhos estabelecem ainda que a pessoa física mantenha inscrição em mais de um conselho regional, às vezes meramente suplementar, quando pretender exercer a profissão, simultaneamente, em lugares sujeitos à jurisdição de conselhos regionais diversos, e que a pessoa física se reinscreva ou transfira sua inscrição para o regional competente sempre que transferir o exercício profissional para outra localidade.

E é pelo ato de inscrição no órgão fiscalizador, como ato de polícia, que são comprovadas e aferidas as habilitações técnicas ou científicas necessárias ao desemprenho da profissão e são apuradas as demais condições impostas pela lei ao profissional que queira exercê-la. Admite-se, até mesmo, que para a aferição das habilidades técnicas ou científicas, que o conselho fiscalizador submeta o interessa a exame de conhecimentos técnicos (*por enquanto ainda não exigível ao Sistema CFDD/CRDD´s*), não obstante título de formação técnica ou acadêmica.

A constatação dos cumprimentos dos requisitos acima é fundamental e o resumo das exigências e da formalização do credenciamento, depende do preenchimento dos formulários anexos ao edital em comentário. Os anexos mencionados no edital do DETRAN/SP desempenham papel crucial na organização e regulamentação do processo de credenciamento e operação dos despachantes documentalistas, bem como no estabelecimento de normas disciplinares e de conduta. Cada anexo detalha aspectos essenciais que norteiam o cumprimento das exigências legais e administrativas, proporcionando clareza e transparência aos envolvidos.

Os anexos de I a III especificam os requisitos necessários para o credenciamento de pessoas jurídicas, naturais e auxiliares, assegurando que todos os interessados atendam aos critérios técnicos e legais antes de iniciar suas atividades. Os anexos IV, V e VI apresentam os modelos dos Termos de Adesão que formalizam a relação

Devilacqua Dr. R.C. OAB/SP 146.12 e OAB/DF 40307

[3] De autoria do deputado federal Mauro Nazif (PSB-RO), o projeto foi aprovado no Senado em 28 de outubro e seguiu para sanção presidencial, tendo sido vetado por completo pelo presidente Jair Bolsonaro, sob argumentos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Em 17/12, porém, o Congresso Nacional derrubou o veto. Após a derrubada do veto ao Projeto de Lei (PL) 2.022/2019, foi publicada no Diário Oficial da União (29/12) a Lei Federal nº 14.282/2021, que regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.

jurídica entre os credenciados e o DETRAN/SP, garantindo que as responsabilidades e obrigações de ambas as partes estejam devidamente pactuadas.

O Anexo VII trata das sanções administrativas, descrevendo infrações e suas respectivas penalidades, promovendo a integridade das atividades reguladas. Já o Anexo VIII regula o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), uma ferramenta de compliance que permite aos credenciados corrigirem irregularidades e evitarem reincidências, promovendo boas práticas no exercício profissional.

Esses anexos são indispensáveis para a uniformização de procedimentos e para assegurar a conformidade dos despachantes documentalistas com as normas estabelecidas, além de proteger o interesse público e o bom funcionamento do sistema de trânsito no Estado de São Paulo.

Uma última observação sobre o prazo:

12.7. As pessoas naturais e jurídicas a que se refere este edital já registradas no DETRAN-SP deverão aderir ao sistema disponível no endereço eletrônico **detran.sp.gov.br/credenciados** até **31 de janeiro de 2025**, independentemente da data da publicação da portaria de registro ou credenciamento.

Eram essas as considerações *s.m.j.*

Bevilácqua, Dr. R.C. OAB/SP 146.812 e OAB/DF 40307

Documento assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006
RODOLFO CESAR BEVILÁCQUA
OAB/SP 146.812 - OAB/DF nº 40.307